



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 15/02/2022 14:13

Numeração Única: 10578-93.2012.811.0042 Código: 330330 Processo Nº: 0 / 2012	
Tipo: Crime	Livro: Processos Criminais
Lotação: Sétima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Ana Cristina Silva Mendes
Assunto: Art. 312 C/C ART.30, AMBOS DO CP.	
Tipo de Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL	
Partes	
Autor(a): PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Réu(s): ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA	
Réu(s): MÁRIO MÁRCIO CANAVARROS INFANTINO	
Réu(s): FERNANDO AUGUSTO CANAVARROS INFANTINO	
Vítima: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Andamentos	
14/02/2022	
Certidão de Publicação de Expediente	
Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência", de 10/02/2022, foi disponibilizado no DJE nº 11162, de 14/02/2022 e publicado no dia 15/02/2022, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: DANIELE YUKIE FUKUI - OAB:13589/MT, DÉCIO ARANTES FERREIRA - OAB:5.920/MT, FELIPE CARDOSO DE SOUZA HIGA - OAB:14500/MT, FELIPE DE FREITAS ARANTES - OAB:11700/MT, FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB:3.520/MT, HAMILTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR - OAB:11322, João Marcos Faiad - OAB:8.500, JULIANA MOURA NOGUEIRA - OAB:MT-7920/O, MARCELON ANGELOS DE MACEDO - OAB:11009-B, MARINA IGNOTTI FAIAD - OAB:16.735, MURILO MATEUS MORAES LOPES - OAB:12636/O, RAPHAEL DE FREITAS ARANTES - OAB:11039, TÂNIA REGINA IGNOTTI FAIAD - OAB:5931, ULISSES RABANEDA DOS SANTOS - OAB:8.948-O/MT, representando o polo passivo.	
11/02/2022	
Certidão de Envio de Matéria para Imprensa	
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 11162, com previsão de disponibilização em 14/02/2022, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 10/02/2022, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: DANIELE YUKIE FUKUI - OAB:13589/MT, DÉCIO ARANTES FERREIRA - OAB:5.920/MT, FELIPE CARDOSO DE SOUZA HIGA - OAB:14500/MT, FELIPE DE FREITAS ARANTES - OAB:11700/MT, FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB:3.520/MT, HAMILTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR - OAB:11322, João Marcos Faiad - OAB:8.500, JULIANA MOURA NOGUEIRA - OAB:MT-7920/O, MARCELON ANGELOS DE MACEDO - OAB:11009-B, MARINA IGNOTTI FAIAD - OAB:16.735, MURILO MATEUS MORAES LOPES - OAB:12636/O, RAPHAEL DE FREITAS ARANTES - OAB:11039, TÂNIA REGINA IGNOTTI FAIAD - OAB:5931, ULISSES RABANEDA DOS SANTOS - OAB:8.948-O/MT representando o polo passivo.	
11/02/2022	
Vindos Gabinete	
De: Lotação: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal Para: Lotação: Sétima Vara Criminal	
10/02/2022	
Com Resolução do Mérito->Improcedência	
SENTENÇA.	
Vistos.	

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público move em face de ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA, MARIO MARCIO CANAVARROS INFANTINO e FERNANDO AUGUSTO CANAVARROS INFANTINO pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 312 do Código Penal (Peculato), por 115 (cento e quinze) vezes, nos termos do artigo 69 do Código Penal (concurso material).

O Autor da Ação Penal inicia a denúncia com um esboço dos fatos, narrando que a apuração do delito de peculato, ora objeto de apuração, teve início a partir da suspeita, por parte da Secretaria Estadual de Segurança Pública - SESP, do pagamento referente a reparos, aparentemente não executados, em 10 (dez) viaturas da polícia militar, fato comunicado à Delegacia Fazendária, culminando com a instauração do procedimento investigativo, bem como com um procedimento de auditoria e procedimento pericial, chegando-se a conclusão de que teria sido realizado pagamento de reparos simulados nos sistemas sonoros e luminosos (GIROFLEX) de viaturas da Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros Militar e Perícia Oficial de Identificação Técnica.

No curso do procedimento investigativo, segundo o Representante do Ministério Público, teria ficado constatado que o reparo simulado foi constatado em, ao menos, 107 (cento e sete) viaturas inativas, provocando um prejuízo de R\$ 215.092,29 (duzentos quinze mil e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), uma vez que a auditoria teria sido realizada por amostragem, em 300 (trezentos) processos de pagamento do exercício de 2010.

O Parquet aduz, agora de forma detalhada, que os fatos delituosos se davam da seguinte forma:

Foi apurado que o Coordenador de Transportes da Secretaria de Segurança Pública, Tenente Coronel - ALESSANDRO, com o propósito de promover o DESVIO de RECEITA PÚBLICA, se associou a MÁRIO MÁRCIO CANAVARROS INFANTINO - proprietário administrador da ROTA, e seu irmão FERNANDO AUGUSTO CANAVARROS INFANTINO, ex-sócio da ROTA, que na época dos fatos trabalhava na DOMANI, exercendo a função de vendedor (...).

ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA aproveitou das atribuições do cargo público que ocupava, a saber: COORDENADOR DE TRANSPORTE DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA e, portanto, com atribuição de identificar e encaminhar até a empresa ROTA, as viaturas cujos "GIROFLEX" necessitavam de reparos ou que deveriam ser instalados, bem como analisar os orçamentos encaminhados pela DOMANI, que eram elaborados a partir do orçamento apresentado pela ROTA e, ao final, aprovar a execução dos serviços, bem como, posteriormente, dar o aceite nas notas fiscais referentes aos serviços prestados.

(...)

No tocante aos serviços realizados pela empresa ROTA, cabia a MÁRIO MÁRCIO elaborar e apresentar em nome da ROTA o respectivo orçamento para a DOMANI, posto que era a contratada. Esta última, após acrescentar os valores que entendia devido, elaborava novo orçamento que era apresentado diretamente à Gerência de Transporte, especialmente ao Coordenador de Transporte da Secretaria de Segurança Pública - ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA.

(...) ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA, fazendo o uso das atribuições de seu cargo, expressamente autorizava a realização do serviço, no próprio corpo do orçamento (...).

(...) MÁRIO MÁRCIO como representante da ROTA expedia a respectiva nota fiscal de prestação de serviço, apontando a realização de serviço autorizado, identificado como tomador de serviço a DOMANI que por sua vez, emitia nota fiscal identificando como tomador de serviço o Fundo Estadual de Segurança Pública.

Esta nota fiscal era atestada pelo referido coordenador - ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA e, seguindo os procedimentos normais, o valor era empenhado e liquidado a favor da DOMANI, que posteriormente remunerava a ROTA,

(...) FERNANDO AUGUSTO CANAVARROS INFANTINO, irmão de MÁRIO MÁRCIO, sócio oculto da ROTA, cabia dirigir-se pessoalmente à SESP/MT levando os orçamentos emitidos pela DOMANI e obter as respectivas alterações, a partir do ardid articulado pelos cúmplices (...)"

Ao final da Denúncia, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados, com a declaração da perda do cargo público de ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA; a fixação de valor para o ressarcimento do prejuízo provocado ao erário, no importe de R\$ 215.092,29 (duzentos e quinze mil e noventa e dois reais e vinte e nove centavos); e que a empresa Rota Equipamentos Especiais LTDA seja declarada inidônea para contratar com o Poder Público.

O Parquet embasa a Denúncia no Inquérito Policial nº 137/2011/DECFCAP/MT, autuado sob o nº 10578-93.2012.811.0042.

Instruem o aludido Inquérito Policial:

Ofício nº 1528/2011/GAB/SESP, que encaminhou integralmente o procedimento administrativo nº 360592/2011, em que foi realizada Auditoria Interna no âmbito da Secretaria de Segurança Pública (fls. 14/99);

Ofício nº 2288/2011/GAB/SESP, que encaminhou o procedimento administrativo nº 521381/2011, com mais informações acerca das prestações de serviços de manutenção e peças em equipamentos acústicos e visuais em viaturas pertencentes à Secretaria de Segurança Pública (fls. 101/125);

Informações prestadas pela empresa DOMANI DIST. DE VEÍCULOS LTDA, acerca da prestação de serviços em 10 (dez) veículos, solicitadas, conforme Ofício 2031/2011/DECFCAP/MT, conforme fls. 126 (fls. 115/205);

Termo de Declaração nº 517/2011, em que foi colhido o depoimento de Paulo Henrique da Silva Cortez, gerente da oficina da Domani LTDA (fls. 206/208);

Informações encaminhadas à Delegacia de Polícia pela Domani LTDA, consistente em: Cópia de notas fiscais de serviços e peças fornecidas pela ROTA EQUIPAMENTOS, do período de julho a dezembro de 2010 e 01 CD com todas as Ordens de Serviço da SEJUSP, do período de janeiro de 2007 a julho de 2011 (fls. 235/298);

Laudo Pericial nº 02-08-001987/2011, em que foram periciadas 10 viaturas oficiais inativas (fls. 304/319);

Termo de Declaração do Sr. Alessandro Rabelo Da Silva, empresário, ex-técnico de eletrônica na empresa ROTA (fls. 330/332);

Termo de Deslacre e Apreensão referente ao cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão na residência do Sr. MÁRIO CANAVARROS INFANTINO (fls. 334/336);

Termo de Deslacre e Apreensão referente ao cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão no estabelecimento comercial da empresa ROTA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA (fls. 337/344);

Termo de Depoimento de Marcos Meirelles, gerente administrativo da ROTA e sócio minoritário (fls. 345/349);

A empresa Domani LTDA, por meio de seu advogado, apresentou requerimento de oitiva de testemunhas e a juntada das oitivas já prestadas no Procedimento Administrativo nº 012/2011 por Fortunato Moraes de Souza, gerente administrativo da Domani LTDA; Alessandro Rabelo da Silva, ex-técnico de eletrônica da ROTA; Fernanda Mori de Almeida, coordenadora de transporte; José Darciso de Andrade Melo, gerente administrativo da empresa INTERCAR LTDA; Silvino Mendes Garcia, perito criminal (fls.359/381);

Contrato nº 071/2007, que tem por objeto a locação de veículos para compor a frota da Secretaria de Segurança Pública do Estado, entre a INTERCAR LTDA e o Estado de Mato Grosso, e seus respectivos Termos Aditivos e Apostilamentos (fls. 383/437);

Relatório de Auditoria nº 079/2011, oriundo da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP (fls. 444/482);

Termo de Declaração de Janiovan José da Silva, funcionário público estadual (fls. 505/507);

Laudo Pericial nº 2.10.2012.4190-01 realizado em um computador apreendido na sede da empresa ROTA LTDA (fls. 530/543);

Laudo Pericial nº 2.10.2012.4970-01 realizado em um HD Externo (fls. 543/553);

Laudo Pericial nº 02-08.001269/2011 em que foi analisado o quantitativo e o estado de funcionamento de sinalizadores (barra de luz), módulos amplificadores digitais para som e luz e rádio transmissores (fls. 564/684);

Termo de Deslacre e Apreensão referente ao cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão no estabelecimento comercial na empresa do Sr. MÁRIO MÁRCIO CANAVARROS INFANTINO (fls. 723/733);

Termo de Entrega dos documentos e bens apreendido em desfavor de MÁRIO MÁRCIO (fls. 734/736 e fls. 739);

Termo de Declaração de Érico Leonardo Colussi, comerciário, ex-funcionário da Domani, onde exerceu a função de entrega técnica e depois de consultor técnico [fls. 755/757];

Termo de Declaração de Paulo Henrique da Silva Cortez, gerente de oficina da Domani (fls. 759/761);

Relatório de Análise S.A. 013/2013/DECFCAP/MT dos documentos anexos ao Inquérito Policial nº 137/2013 (fls. 777/822);

Termo de Declaração de Rodrigo Fernandes Cruz, manobrista e depois consultor técnico na empresa Domani LTDA (fls. 831/835);

Termo de Qualificação, Vida Progressiva e Interrogatório de ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA (fls. 839/845);

Lista de Preço de equipamentos audiovisuais para viaturas 2009/2010 (fls. 850/915);

Termo de Declaração de Raimar Reinaldo Teixeira Barbosa, soldado da Polícia Militar (fls. 915/918);

Termo de Declaração de Celso Barbosa Lopes, Cabo da Polícia Militar que, em junho de 2011, era fiscal do Contrato nº 004/2007/SESP firmado entre o Estado de Mato Grosso e a Domani LTDA (fls. 920/922);

Termo de Declaração de Papiro Ramiro Rodrigues Centeno, ex-consultor técnico da Domani (fls. 926/928);

Termo de Qualificação, Vida Progressa e Interrogatório de FERNANDO AUGUSTO CANAVARROS INFANTINO (fls. 930/933);

Termo de Qualificação, Vida Progressa e Interrogatório de MÁRIO MÁRCIO CANAVARROS INFANTINO (fls. 952/956);

Contrato Nº 004/2007 celebrado entre o Estado de Mato Grosso e a Domani Distribuidora de Veículos LTDA, cujo objeto consistia na prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva, com fornecimento de peças de reposição, de veículo e equipamentos (fls. 965/1.006);

Relatório de Análise S. A. 003/2014/DECFCAP/MT, referente à Solicitação de Análise nº 003/2014, em que foi determinado o levantamento de valores de mercado das peças e serviços de instalação, manutenção e reparação de equipamentos sonoros e luminosos adquiridos pela Gerência De Transportes da SESP/MT nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011 (fls. 1.007/1.014);

Termo de Declaração de Wagner Pereira, gerente de peças da empresa Domani Distribuidora de Veículos LTDA (fls. 1.015/1.017);

Termo de Declaração de Fortunato Moraes de Souza, funcionário na empresa Domani LTDA (fls. 1.019/1.023);

Ofício SMF/DRN/CISS nº 26/2014 oriundo da Secretaria Municipal de Fazenda de Cuiabá, em que encaminha cópia das Notas Fiscais emitidas pela empresa ROTA Equipamentos Especiais LTDA (fls. 1.024/1.235);

CD com cópias das Notas Fiscais de entrada do contribuinte ROTA Equipamentos Especiais LTDA e relatório de Notas Fiscais internas e interestaduais, encaminhada pela Gerencia de Informações e Ouvidora da Secretaria de Estado de Fazenda, por meio do Ofício nº 094/GINO-SEFAZ/2014 (fls. 1.242/1.302);

Relatório de Análise Documental Complementar S. A. 003.1/2014/DECFCAP/MT em que consta a análise dos documentos fiscais apresentados no bojo do Inquérito Policial nº 137/2013/DECFCAP/MT (fls. 1.303/1.315);

Relatório Final, sendo indiciado ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA, Marcos Meirelles, FERNANDO AUGUSTO CANAVARROS INFANTINO, Papiro Ramiro Rodrigues Centeno e MÁRIO MÁRCIO CANAVARROS INFANTINO (fls. 1.319/1.332).

Às fls. 1.343, o Ministério Público, em sua cota, requereu o arquivamento do Inquérito Policial em face de Marcos Meirelles e Papiro Ramiro Rodrigues Centeno.

Às fls. 1.344 a Denúncia foi recebida. Na oportunidade, foi deferido o pedido de arquivamento do Inquérito Policial em relação a Marcos Meirelles e Papiro Ramiro Rodrigues Centeno.

Às fl. 357, é certificada a citação de FERNANDO AUGUSTO CANAVARROS INFANTINO, e às fl. 1.359 certificado a citação de ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA e de MÁRIO MÁRCIO CANAVARROS INFANTINO.

A defesa de ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA apresentou Resposta à Acusação, conforme fls. 1.360/1.426.

Às fls. 1.425/1.436, a defesa de FERNANDO AUGUSTO CANAVARROS INFANTINO apresentou Resposta à Acusação.

Às fls. 1.557/1.560, a defesa de MÁRIO MÁRCIO CANAVARROS INFANTINO juntou Resposta à Acusação.

O processo foi saneado e designada a Audiência de Instrução, conforme decisão de fls. 1.561/1.568.

Às fl. 1.679/1.691, consta Termo de Audiência de Instrução, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas: Alessandro Rabelo da Silva, Marcos Meirelles, Celio Wilson de Oliveiram, Janiovan Jose da Silva, José Darciso Andrade Melo, Pedro Paulo Motta Mello, Raimar Reinaldo Teixeira Barbosa, Neodi Carlos Ziliotto e Eliane Rodrigues Veloso, restando, ao final da audiência, assim deliberado:

“VISTOS

1. A defesa do acusado ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA foi devidamente intimada em 26/02/2016 para manifestar-se em relação à testemunha WALTER DOS SANTOS FRAGA JÚNIOR (fls. 1698, 1659 -Vol. 08), que não foi localizado para ser intimado, conforme certidão de fls. 1594/1595 -Vol. 08), que não foi localizado para ser intimado, conforme certidão de fls. 1594/1595 - Vo. 08. Contudo, quedou-se silente, fazendo presumir que desiste de sua oitiva. Assim, está preclusa a oitiva.

2. Solicita-se a devolução das Cartas Precatórias expedidas às Comarcas de Cáceres/MT (fls. 1677) e Primavera do Leste (fls. 1675), independentemente de cumprimento.

3. Saem os presentes intimados da continuação da audiência já designada para o dia 26 de abril de 2016, às 13:30 horas.(...)”

Às fls. 1.695/1.705, consta o Termo de Audiência de Instrução em Continuação. Na ocasião foram ouvidas as seguintes testemunhas: Ronaldo Ibarra Papa, Marcos Antônio da Silva, Victor Hugo Metello de Siqueira, Fortunato Moraes de Souza, Anderson Yves Rogério e Laura Aparecida dos Santos.

Na audiência de instrução em continuação, os acusados foram interrogados.

Encerrada a instrução processual, foi oportunizada às partes se manifestarem sobre a necessidade de diligências.

Às fls. 1.714, o Ministério Público, com fulcro no artigo 402 do CPP, requereu a reprodução das informações acondicionadas no CD de fls. 298.

Às fls. 1.725, foi determinada a intimação das defesas dos acusados para se manifestarem nos moldes do artigo 402 do CPP.

A defesa de FERNANDO AUGUSTO CANAVARROS INFANTINO nada requereu, petição fls. 1.726.

Às fls. 1.727/1.728, a defesa de MARIO MÁRCIO CANAVARROS INFANTINO requereu que sejam buscadas informações junto à Secretaria de Segurança e de Secretaria de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Às fls. 1.729/1.738, consta Carta Precatória expedida para oitiva da testemunha Marcos Antônio da Silva e Marcos Meirelles.

Às fls. 1.740/1.741v, consta decisão que indeferiu o pedido da defesa de MÁRIO MÁRCIO CANAVARROS INFANTINO de fls 1.727/1.728.

Às fls. 1.748/1.750, consta o Ofício nº 2568/2017/GAB/SESP, proveniente da Secretaria de Estado de Segurança Pública, em que é encaminhada a mídia solicitada pelo Ministério Público e deferida pelo Juízo.

O Ministério Público apresentou os memoriais finais, conforme fls. 1.752, pugnando pela procedência da ação com a consequente condenação de:

- ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA nas penas do artigo 312 c.c. artigo 327, §2º, do Código Penal, com a agravante do artigo 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal, por 115 (cento e quinze) vezes em concurso material artigo 69 do Código Penal.

- MARIO MARCIO CANAVARROS INFANTINO e FERANDO AUGUSTO CANAVARROS INFANTINO nas penas do artigo 312 do Código Penal, por 115 (cento e quinze) vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal).

O Ministério Público requereu em seus memoriais, também, a condenação dos acusados em ressarcir o prejuízo causado ao erário, no valor de R\$ 215.092,29 (duzentos e quinze mil, noventa e dois reais e vinte e nove centavos), corrigidos monetariamente.

Extraí-se dos memoriais do Parquet, ainda, pedido, como efeito da condenação, de que seja declarada a perda do cargo do acusado ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA.

A defesa de MÁRIO MÁRCIO CANAVARROS INFANTINO apresentou os memoriais às fls. 1.782 aduzindo que a ação é improcedente, pois teria ficado demonstrado que o acusado MÁRIO MÁRCIO não tinha e nunca teve relação com a Administração Pública, mas sim com a empresa Domani LTDA.

Alegou, ainda, que em nenhum momento se comprovaram as alegações do Ministério Público de que o acusado mantinha relações ilícitas com o corréu ALESSANDRO ou qualquer outro servidor.

De forma subsidiária, sustentou que, mesmo que se reconhecesse a prática do delito, não existiria o concurso material alegado pelo autor da ação penal, pois se estaria diante de um típico caso de Crime Continuado.

Com tais argumentos, requereu, ao final, a absolvição. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento do crime continuado.

Às fls. 1.788/1.854, consta os memoriais apresentados pela defesa de ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA.

A defesa de ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA justifica a vinculação dos serviços realizados nos equipamentos sonoros e visuais com veículo inutilizados, alegando que cabia à Secretaria de Segurança Pública fornecer os equipamentos sonoros e visuais às empresas locatárias dos veículos que eram fornecidos por meio do contrato 071/2007.

Dessa forma, aduz que ao invés de adquirirem equipamentos novos para instalação nos veículos locados, o que demandaria tempo e verba pública, o acusado teria optado por utilizar o contrato de manutenção dos veículos firmado com a Domani LTDA para retirar os equipamentos existentes e instalados em veículos inutilizados para realizar a manutenção e, posteriormente, serem instalados nos veículos locados.

Com isto, sustenta que o equívoco se encontra no fato de que os serviços realizados nos equipamentos sonoros e visuais, contrato 04/2007 - SEJUSP x DOMANI, tinha como base a placa do veículo (viatura), a qual o equipamento sonoro e visual estava instalado, já que, quando das aquisições de viaturas próprias pelo Estado, os equipamentos sonoros vinham instalados nas viaturas sem serem "patrimoniados", ou seja, não possuía registro próprio.

Questiona a credibilidade dos depoimentos testemunhais do Sr. Janiovan José da Silva e do Sr. Marcos Meireles.

Sustenta que os serviços pagos foram efetivamente realizados, indicando os veículos em que foram instalados os equipamentos reaproveitados.

Ao final, a defesa de ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA requer:

- a desconsideração do laudo pericial 02-08-001269/2011 e o laudo 001/2011;
- o julgamento improcedente da ação, com a consequente absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, inciso II do CPP;
- subsidiariamente, requer a absolvição com fulcro no inciso IV do artigo 386 do CPP.

A defesa de FERNANDO AUGUSTO CANAVARROS INFANTINO apresentou os memoriais, conforme fls. 1.855/1.859.

A defesa sustenta que o Ministério Público não conseguiu provar o liame entre FERNANDO e os demais acusados, bem como com os fatos delituosos narrados, uma vez que à época dos fatos estaria afastado por problemas de saúde.

Ao final, requer a absolvição nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

O Ministério Público busca a condenação de ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA, MÁRIO MÁRCIO CANAVARROS INFANTINO e FERNANDO AUGUSTO CANAVARROS INFANTINO pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 312 do Código Penal (Peculato), por 115 (cento e quinze) vezes, nos termos do artigo 69 do Código Penal (concurso material).

O Artigo 312 do Código Penal assim dispõe:

“Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:”

O crime de peculato é crime próprio, comunicando a elementar com os coautores e partícipes estranhos ao serviço público.

STJ - Jurisprudência em Testes - Edição 57: “9) A elementar do crime de peculato se comunica aos coautores e partícipes estranhos ao serviço público.”

O Parquet narra na denúncia, de forma resumida, que os acusados, com identidade de propósitos, em tese, simularam a realização de serviços de reparos nos equipamentos sonoros e visuais dos veículos oficiais da Secretaria de Segurança Pública.

De forma específica, o Autor da ação alega que, para justificar os gastos, os acusados simularam a realização de serviço de instalação e reparos dos aparelhos de sinalização sonora e visual em viaturas que estavam inutilizadas.

Ocorre que, o Ministério Público não logrou êxito em demonstrar, de forma clara e suficiente, as condutas criminosas dos acusados a ensejar um édito condenatório. Explico:

Em primeiro lugar, sem entrar no mérito da legalidade e da regularidade do contrato, pois extrapola o cerne da questão ora posta em análise, restou inconteste que a Administração Pública possuía com a empresa DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA contrato de prestação de serviço, que por sua vez, possuía vínculo com a empresa ROTA LTDA, especializada em serviços em aparelhos de sinalização da marca RONTAN.

Durante o curso processual, restou demonstrado, também, que havia em alguns veículos baixados, sem utilidade, equipamentos de sinalização visual e sonora, o que justificaria a descrição de manutenção e serviços realizados neles, pois, diante da falta de recursos financeiros para a aquisição de novos equipamentos, os aludidos equipamentos teriam sido reutilizados, desinstalados, mantidos e reinstalados, em carros em pleno funcionamento.

Nesse sentido foram os depoimento de todas as testemunhas arroladas, com exceção da testemunha, Sr. Janiovan José da Silva, que se mostrou isolada nos autos. Vejamos:

Alessandro Rabelo da Silva aduziu que trabalhou na empresa ROTA EQUIPAMENTOS como técnico, entre os anos de 2009 e 2011 e se recorda de ter feito reparos em GIROFLEX dos veículos do Estado de Mato Grosso.

Na ocasião, narrou que foram prestados vários serviços como manutenção, reparos e instalação de equipamentos de sinalização sonora e visual. Informou, ainda, que à época o Governo do Estado estava migrando para o sistema de locação de veículos para compor a frota do estado (04:00-05:19 min).

Quando indagado pela douta Promotora de Justiça acerca do estoque de peças na empresa ROTA, a testemunha alegou que a empresa tinha estoque para atender toda a demanda (07:30min).

A testemunha expos, quando indagado pela Acusação, que o acusado ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA compareceu por algumas ocasiões na empresa ROTA para cobrar serviços e que nunca ficou sabendo de qualquer “esquema” de desvio de dinheiro (12:15min).

De forma mais específica, sobre os serviços prestados em veículo inutilizados, a testemunha assim expôs:

(12:30min) Testemunha: olha que eu me recordo de viaturas baixadas (...) o Estado começou a aderir uma nova modalidade, a locação. Quando foi feita a locação o Estado esqueceu de equipar essas viaturas, aí o que que ela fez, pegaram esse carros que estavam baixados (...) e retiravam rádios, sinalizador reformava e colocava no carro locado.

(13:20min) Promotora: você já fez esse serviço?

(13:23min) Testemunha: Sim

(13:40min) Testemunha: la até o pátio retirar os equipamentos.

(14:10min) Promotora: Havia alguma número de identificação nesses equipamentos, como é que eu sabia que aquela equipamento foi usado primeiro no carro “x” depois no carro “y”, como era feito esse controle?

(14:21min) Testemunha: Realmente esse controle aí, praticamente era impossível de ser feito porque os equipamentos só tinham o número de série, até hoje são assim, só tem o número de série, não tem uma etiqueta de identificação que aquele produto foi em tal carro, entendeu? Todos os equipamentos são iguais, com a etiqueta com o número de série de produção. Esse equipamento era retirado. Era feito com o pessoal da SEJUSC o acompanhamento, anotava os dados do veículo, a gente fazia o orçamento (...) e depois que aprovava (...) os equipamentos eram consertados e colocados nos carros locados.

Extrai-se do depoimento da testemunha Alessandro Rabelo da Silva, por fim, que Raimar acompanhava a retirada dos equipamentos (16:36min) e que não existiam equipamentos nos veículos novos, sendo retirados dos veículos “baixados” e colocados no novos locados (17:35min), acreditando que foram retirados mais de 200 (duzentos) equipamentos (18:20min).

No mesmo sentido, foi o testemunho de Marcos Meireles, ex-funcionário e sócio da ROTA.

O Sr. Marcos Meireles aduziu que além de vender equipamentos novos também reformava equipamentos antigos, de carros antigos. Informou que os técnicos da empresa que retiravam os equipamentos, acompanhados de servidores da SESP e que se recorda de mais de 200 equipamentos retirados.

Outrossim, José Darciso Andrade de Melo, proprietário de uma das empresas locadoras de veículos, asseverou que o Estado de Mato Grosso que fornecia os equipamentos de sinalização sonora e visual e que os aparelhos instalados

eram usados e alguns novos.

Raimar Reinaldo Teixeira Barbosa, servidor da SESP na época dos fatos, narrou que era responsável por acompanhar a retirada dos equipamentos dos veículos do Estado (02:14min) e que os equipamentos eram retirados de veículos que chegavam e dos veículo já recolhidos e inutilizados (03:24min).

Raiamar Barbosa expôs, ainda, que a retirada dos equipamentos dos veículos antigos foi solicitada pelo acusado ALESSANDRO, pois havia carros novos para entrar sem os equipamentos necessários (04:58min). A testemunha contou que ao realizar o trabalho, foi separado os equipamentos bons dos inservíveis, sendo feito após ter passado pela empresa, à medida que chegavam os carros velhos e entrava os carros novos (05:30min).

Indagado acerca do controle dos equipamentos, Raiamar contou que colocava o nome do aparelho e vinculava com a placa do veículo que foi retirado e a placa do veículo que estava sendo instalado (06:51min).

Narrou que chegavam cerca de 30 (trinta) carros inservíveis e tinha 200 (duzentos) veículos para serem preparados (07:35min).

Neodi Carlos Ziliotto, à época Gerente de Manutenção de Veículo da SESP, por sua vez, aduziu que os veículos locados não vinham com os equipamentos de sinalização sonora e visual e que não havia um controle de quantidade de equipamentos.

Neodi narrou, ainda, que era realizado o chamado entre os funcionários da SESP de “carnibalismo”, que consistia em retirar peças de veículos inutilizados para serem realocadas em veículos em atividade, sendo realizado o mesmo procedimento para os equipamentos de sinalização sonora e visual (09:50min).

Eliane Rodrigues Veloso aduziu, em juízo, que havia a determinação da retirada dos equipamentos de sinalização quando os veículos eram baixados e que tinha conhecimento de que à época havia um contrato que não havia previsão que os veículos novos viessem com sinalizadores (02:59min em diante).

Ronaldo Ibarra Papa aduziu, em juízo, que participou de uma reunião na Casa Civil, que tinha como pauta a segurança pública e a precariedade da frota da SESP (01:23min).

Ronaldo informou que foi firmado um contrato de emergência com uma empresa locadora de veículo para o fornecimento de cerca de 200 veículos, diante das frustrações dos certames realizados e que os veículos vinham sem equipamentos de sinalização (04:15min).

Ronaldo Ibarra asseverou que, como os veículos locados não viriam instalados com os equipamentos de sinalização sonora e visual, ficou determinado na reunião que seriam utilizados os equipamentos já existentes nos veículos do Estado de Mato Grosso (04:44min).

Marcos Antônio da Silva, em seu depoimento, foi categórico em afirmar que foram locados veículos sem equipamentos de sinalização sonora e visual (02:05min); que os equipamentos eram da SESP e estava autorizada a transferência para os veículos novos locados (02:43min); que o controle era feito anotando a placa do veículo que estava sendo retirado e a placa do veículo em que estava sendo instalado (04:00min); e não sabe precisar a quantidade de equipamento, mas que foram muitos (05:00min).

Por outro lado, tem o depoimento do Sr. Janiovan José da Silva que alega que constatou um aumento repentino de notas de serviço em GRIOFLEX, incluindo em veículos baixados (04:50min).

Extraí-se do depoimento do Sr. Janiovan que á época não existia fiscal de contrato para fazer o acompanhamento e que cada servidor fazia o que cabia a si, mas que o acompanhamento da nota fiscal e do pagamento era acompanhado por ele (03:15min).

Colhe-se do depoimento do Sr. Janiovan, ainda, que o acusado ALESSANDRO chamou o pessoal da auditoria para saber se haveria problema em retirar os equipamentos dos carros baixados.

Portanto, de todos os depoimentos prestados pelas testemunhas devidamente compromissadas, ficou evidente que, de fato, não existia um controle rígido dos serviços prestados, muito menos dos equipamentos existentes na Secretaria de Segurança Pública do Estado.

Entretanto, a falta de organização e controle por parte dos agentes da administração pública não tem o condão de, por si só, ensejar uma condenação criminal.

O fato criminoso exposto na denúncia cinge-se na alegação de que algumas notas fiscais expedidas faziam menção à reparos de equipamentos em veículos inutilizados, baixados.

Tal fato é justificado por todas as testemunhas, incluindo o depoimento do Sr. Janiovan que destoa dos demais, uma vez que informa que o então Coordenador ALESSANDRO teria consultado a "Auditoria" acerca da possibilidade da retirada dos equipamentos de sinalização dos veículos inutilizados.

Se não bastasse, os documentos trazidos aos autos, como Laudo Pericial nº 02-08-001987/2011, em que ficou constatado que veículos que foram citados em notas fiscais, realmente estavam inutilizados, não comprovam que os equipamentos não foram retirados deles, mantidos e reutilizados. Ao contrário, é possível verificar das fotos que os veículos não possuem mais, pelo menos, os equipamentos de sinalização visual (GIROFLEX).

Igualmente, o Relatório de Auditoria nº 079/2011, fls. 444/482, apenas constata que houve prestação de serviços em veículos inutilizados, sem demonstrar de fato que os aparelhos de sinalização não existiam ou nunca foram retirados ou mesmo mantidos.

De mais a mais, em minuciosa análise dos documentos amealhadas aos autos, notadamente os encontrados na Busca e Apreensão nos domicílios dos réus e sede da empresa, é possível verificar tabela contendo o título Equipamentos recuperados e instalados com, no mínimo 60 (sessenta) placas de veículos em que, em tese, teriam sido realizados os serviços, corroborando os depoimentos das testemunhas e dos réus. (CD, fls. 541, documento denominado "Unknown 000238").

Concluindo, é possível constatar certa informalidade na realização dos pagamentos e serviços prestados no âmbito da Secretaria de Segurança Pública no período em que ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA ocupava o cargo de Coordenador de Transporte da Secretaria de Segurança Pública, bem como ausência de controle de patrimônio, entre outras irregularidades.

Contudo, tais irregularidades não tem a capacidade de per si comprovar os elementos subjetivo exigido no tipo penal ora imputado, qual seja, o dolo de transformar a posse da coisa em domínio ou desviá-la em proveito próprio ou alheio

ou mesmo de comprovar o desvio do bem público ou de terceiro.

Ademais, o titular da Ação Penal, em quem recai o maior peso do ônus da prova, não indica, demonstra ou especifica em quais notas fiscais teriam ocorrido a apropriação indevida, restando de forma genérica a imputação realizada.

Sendo assim, havendo precariedade probatória do cometimento do crime de peculato, forçoso é a absolvição dos acusados, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, considero que as provas produzidas não foram suficientes para ensejar uma condenação criminal, nos moldes requerido pelo Ministério Público, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE a DENÚNCIA e ABSOLVO, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal os acusados:

ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, Tenente Coronel da Polícia Militar, natural de Uberlândia/MG, nascido em 22/03/1970, filho de Manoel Frutuoso da Silva e Vandir Ferreira da Silva, portador o RG nº 87864 PM/MT, inscrito no CPF nº 539.485.306-10.

MÁRIO MÁRCIO CANAVARROS INFANTINO, brasileiro, casado, representante comercial, natural de Corumbá/MS, nascido em 14/05/1961, filho de Aricles Infantino e Lenira Canavarrosa Infantino, portador do RG nº 0106469-0 SSP/MT, inscrito no CPF nº 274.932.291-04.

FERNANDO AUGUSTO CANAVARROS INFANTINO, brasileiro, casado, vendedor, natural de Cuiabá/MT, nascido em 11/01/1958, filho de Aricles Infantino e Lenira Canavarros Infantino, portador do RG nº 04032606-8 SSP/RJ, inscrito no CPF nº 110.444.381-34.

Transitada em julgado a sentença, RESTITUAM-SE os bens que eventualmente permanecem apreendidos. Transcorrido mais 90 (noventa) dias do trânsito em julgado, os objetos apreendidos que não forem reclamados ou não pertencerem aos réus, DEVERÃO ser vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do Juízo, nos termos do artigo 123 do Código de Processo penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Cuiabá/MT, 07 de fevereiro de 2021.

Dra. Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito

09/06/2020

Certidão de conversão de tipo de tramitação (Híbrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passarão a tramitar virtualmente, motivo pelo qual serão admitidos apenas petições por meio do Portal Eletr?